

**DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CONTRATO DE NAMORO NO ÂMBITO DO DIREITO
DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

**STABLE UNION AND DATING CONTRACT WITHIN THE CONTEXT OF
BRAZILIAN FAMILY LAW**

Ingrid Soares de Oliveira,

Acadêmica de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo Otoni,
Minas Gerais, Brasil. E-mail: soaresdeoliveiraingrid@gmail.com

Alisson Aguilár de Almeida,

Acadêmico de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo Otoni,
Minas Gerais, Brasil. E-mail: alissonaguilara@gmail.com

Geovana Silveira Soares Leonarde,

Mestre em Educação, Professora de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo
Otoni, Minas Gerais, Brasil. E-mail: geoleonarde@gmail.com

Resumo

Atualmente, grande parte da sociedade brasileira acredita que o estabelecimento de uma relação duradoura é o bastante para caracterizar-se a união estável. Entretanto, com as mudanças legislativas, o principal requisito para que o instituto seja reconhecido passou a ser a intenção compartilhada e atual de fundar uma vida familiar. Nesse viés, o artigo 1.173 do Código Civil Brasileiro de 2002 abarca os requisitos necessários para a identificação de uma união estável, sendo estes: a convivência pública, contínua e com o propósito de construir uma família.

Dessa forma, em um relacionamento em que não exista o desejo de constituir família, ou em que a intenção seja apenas futura, não há o que se falar em união estável, uma vez que não existe a principal qualificação para a configuração do instituto. Todavia, segundo a expressão utilizada pela doutrina e também por uma decisão colegiada do STJ, pode-se chamá-lo de "namoro qualificado", que pode vir a ser resguardado pelo contrato de namoro. Isto posto, o presente artigo tem como objetivo discorrer acerca das diferenças entre estes dois institutos, abordando seus principais aspectos e características, assim como sua aplicabilidade na jurisdição brasileira.

Palavras-chave: União estável; Contrato de Namoro; Relacionamento.

Abstract

Currently, a large part of Brazilian society believes that the establishment of a lasting relationship is enough to characterize a stable union. However, with legislative changes, the main requirement for the institute to be recognized became the shared and current intention of founding a family life. In this sense, article 1,173 of the 2002 Brazilian Civil Code covers the necessary requirements for identifying a stable union, which are: public, continuous coexistence with the purpose of building a family.

Therefore, in a relationship in which there is no desire to start a family, or in which the intention is only for the future, there is nothing to talk about in a stable union, since the main qualification for setting up the institute does not exist. However, according to the expression used by the doctrine and also by a collegiate decision of the STJ, it can be called "qualified dating", which may be protected by the dating contract. That said, this article aims to discuss the differences between these two institutes, addressing their main aspects and characteristics, as well as their applicability in Brazilian jurisdiction.

Keywords: Stable union; Dating Contract; Relationship.

1. Introdução

Para o Código Civil Brasileiro de 1916, durante sua aplicação, somente o casamento era reconhecido como relação afetiva-amorosa e entendida como organização familiar. Isto posto, os filhos concebidos por meio de relações “fora” do matrimônio, eram tidos como ilegítimos e as pessoas casadas que haviam se separado de fato, mas não de direito, viviam em uma relação chamada de concubinato. E partindo desta relação de concubinato que fora estabelecido o que conhecemos atualmente como união estável.

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald expõem que nesse período o concubinato, se dava por duas formas distintas, sendo elas o concubinato impuro e o concubinato puro. O concubinato impuro ocorria quando a pessoa, já casada, entrava em um novo relacionamento informal. Já o concubinato puro, foi o precursor da união estável, pois a pessoa se relacionava com a outra de maneira informal, mas sem qualquer impedimento nupcial. (FARIAS e ROSENVALD, 2019)

Os dois grandes marcos históricos que deram nome e força a União Estável, antes conhecida como concubinato puro ou impuro, foram as Leis de nº 8.971, de 29/12/1994 e a Lei nº 9.278 de 13/05/1996, que regulamentavam a respeito dos direitos da(o) companheira(o) a alimentos e a sucessões, bem como da regulamentação do art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), respectivamente, dispondo que “[...] a união estável entre homem e mulher

será reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, devendo a lei facilitar a conversão desta em casamento.” (CRFB, 1998).

Desse modo, com a promulgação da CRFB de 1988, apelidada de “Constituição-cidadã”, o antigo concubinato foi elevado à altitude de entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio, o concubinato que foi alcançado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p. 474).

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade contemporânea, os relacionamentos amorosos interpessoais tornaram-se cada vez mais comuns e surgiu-se, assim, a obrigação do ordenamento jurídico brasileiro se adequar à nova realidade para além da união estável. Os chamados “contratos de namoro” vieram para resguardar o patrimônio e os direitos de casais que, por escolha, passam a morar juntos, porém, desprovidos da vontade de formar uma família, estabelecendo entre eles apenas o namoro.

Nesse viés, a presente pesquisa visa abordar o avanço da união estável no Brasil, englobando desde seu surgimento até sua normatização e vigência na sociedade contemporânea, em comparação com o contrato de namoro, que vem disputando espaço com essa instituição, utilizando-se do método dedutivo e da revisão bibliográfica de estudos e doutrinas pré-existentes acerca da temática para esclarecer os principais pontos dessas práticas tão ordinárias no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, ao analisarmos os conceitos previstos sobre a união estável e contrato de namoro no Brasil, espera-se demonstrar sua aplicabilidade e relevância atual, trazendo esclarecimentos sobre a mesma.

2. Origem Da União Estável No Brasil

2.1. Visão Histórica

No decurso da evolução humana, conforme apontado pela National Geographic Brasil (2022), houve-se um período de tempo no qual as pessoas viviam em grandes e desorganizados grupos que se deslocavam constantemente em busca de alimento devido à ausência de habilidades de cultivo e plantio. Contudo, uma vez que desenvolveram a agricultura, esses grupos abandonaram o nomadismo e passaram a se estruturar em lugares fixos, concebendo assim as bases da sociedade que temos atualmente.

Com essa nova configuração, os grupos começaram a organizar-se em torno da estrutura familiar, dando início às primeiras convenções sociais necessárias para regular os vínculos interpessoais que levaram à instauração do casamento.

Isto posto, as evidências históricas apontam que o primeiro casamento a ser celebrado, ocorreu em 2.350 a.C., tornando-se com o passar dos séculos e com o apoio da igreja, sobretudo católica, uma prática amplamente difundida. Todavia, a instauração do matrimônio no Brasil é intrínseca ao início da colonização. Mary Del Priore (2018), doutora em História Social pela Universidade de São Paulo, explica ainda que a nomenclatura utilizada a princípio era outra:

"A palavra que se usava, inclusive no século XVI, XVII e XVIII, era mancebia. As pessoas viviam amancebadas com índias, ou então com escravas africanas. E, para combater tudo isso, à medida que o estado português vai se organizando no Brasil, através da vinda de governadores gerais o que nós vamos vendo é que há toda uma legislação coibindo quem não é casado e valorizando quem é casado." (Mary Del Priore, 2018)

Assim, o casamento sempre foi a forma mais comum e aceita socialmente para a formação de uma unidade familiar, transformando-se em uma regra de conduta. Chegando ao ponto de que em determinados momentos históricos, nenhuma outra forma de constituir família era bem-vista perante a sociedade.

Logo, sendo a família tida como pedra basilar da sociedade, sua entidade passou a ser devidamente protegida pelo Estado, que deve preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. Portanto, "a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (Maria Berenice Dias, 2013)

Nesse viés, apenas as uniões iniciadas com o matrimônio eram passíveis de proteção legal. Contudo, a sociedade não se trata de uma figura estática e com sua

evolução, surgiram novas formas de compor uma família, além da tradicional pelo matrimônio, como, por exemplo, a união estável e a união homoafetiva.

Como o Estado reconhecia somente as famílias formadas através do matrimônio, a lei regulava apenas o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no âmbito jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição Federal de 1988 a incluir no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Os legisladores se depararam então com a urgência de regulamentar esse instituto e incorporá-lo ao Livro de Direito de Família.

3. Conceito de União Estável

O Código Civil vigente aborda no artigo 1.723, o conceito e os elementos necessários para a caracterização de união estável, sendo eles: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (Código Civil Brasileiro, 2002).

4. Dos Requisitos Para Configuração de União Estável

O artigo 1.723 do atual Código Civil permite extrair os requisitos fundamentais para a composição da união estável. O primeiro e principal é o *intuito familiae*. Sendo este a vivência como cônjuges, ainda que não convivam na mesma residência.

A convivência *more uxório*, ou seja, segundo os costumes matrimoniais, não é essencial para qualificar a união estável, embora, inegavelmente, seja um excelente meio de prova.

Este foi o entendimento do E.STJ, no julgamento do REsp 474.962-SP, 4ª. Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união

estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. (REsp 474.962-SP, 4ª. Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

É necessária a estabilidade, a convivência duradoura. A lei não estabelece prazo, devendo ser analisado no caso concreto.

Consoante ao doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2019), a convivência há de ser notória. “Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida no meio social”.

Necessário, também, que inexistam impedimentos matrimoniais, à exceção da separação judicial ou da separação de fato. Consequentemente, também segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves (2019), “o vínculo entre os companheiros, assim, tem que ser único, em vista do caráter monogâmico da relação”.

Este é o entendimento que prevalece no STJ:

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. (REsp 912926/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. 4ª. Turma. Julg. 22.02.2011.)

Admite-se apenas a possibilidade de um dos parceiros não saber que o outro está casado com outra pessoa ou vivendo em uma união estável previamente estabelecida, o que resulta no reconhecimento da união estável putativa. Essa circunstância poderá ocorrer de forma semelhante ao casamento putativo, exigindo assim o reconhecimento dos direitos do parceiro de boa-fé.

5. Do Contrato de Namoro

5.1. Origem histórica

Concebido desde a criação das convenções sociais, o namoro é considerado como a relação amorosa romântica existente entre duas pessoas que desejam estar juntas. Esse instituto, inicialmente, não possuía qualquer relevância para o campo jurídico, pois não gerava qualquer efeito. No entanto, com a evolução das relações interpessoais contemporâneas e a chegada da união estável, surgiram algumas implicações que culminaram com o namoro passando a ser considerado como tema de estudo jurídico.

No tocante a etimologia, a palavra "namoro" deriva da expressão espanhola "estar en amor", que posteriormente originou o verbo "enamorar". Esse verbo, por sua vez, evoluiu para o termo "namorar", que atualmente é conhecido como namoro. Do latim "in amore", o namoro indica uma situação mais séria dentro de um relacionamento afetivo. (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011.)

Para a jurisdição brasileira, o namoro não possui uma natureza jurídica específica. Por isso, pode ser concebido como um status social que surge a partir de um acontecimento notório da vida, um costume, no qual um casal estabelece um relacionamento amoroso desprovido de encargos futuros. Para o doutrinador Euclides de Oliveira, o namoro é tido como uma escalada do afeto, ou seja, um processo ascendente de convivência que pode resultar na formação de uma futura família.

Assim, como posto pela autora Natália Barbosa de Melo, em seu artigo O Contrato de Namoro e Suas Implicações Jurídicas (2021), "o namoro é uma relação afetiva mantida entre duas pessoas com objetivo de partilharem vivências com grau inferior ao comprometimento de um matrimônio".

Todavia, a concepção do contrato de namoro ainda é obscura, porém sabe-se que ele surgiu em decorrência das alterações na lei de união estável, que eliminou o prazo de convivência e também a ideia de ter filhos em comum como requisitos de existência, tornando-se assim a união estável muito similar ao namoro.

Por essa razão, alguns casais modernos optaram por celebrar um contrato de

namoro visando à autoproteção, no qual estabelecem que seu relacionamento seja apenas um namoro simples e que não possuem qualquer intenção de formar uma família.

Maria Berenice Dias (2010) definiu tal acordo jurídico como “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”.

5.2. Namoro Simples e Namoro Qualificado

Contemporaneamente, o namoro pode ser caracterizado como simples ou qualificado. O namoro simples viria de ser aquele leviano, breve e sem relevância jurídica. Por outro lado, o namoro qualificado, é aquele passível de ser confundido com a união estável, sendo este um relacionamento longo e duradouro e amplamente divulgado, podendo haver até mesmo a coabitação.

Nesse viés, surgiu-se a demanda para que a jurisdição brasileira distinguir os conceitos de união estável e namoro qualificado, uma vez que ambos constantemente se confundem. Pois, diante dessa hipótese, mesmo que não exista a vontade de constituir família, o namoro qualificado pode ser considerado como união estável por falta de provas contrárias, levando a diversos efeitos jurídicos inoportunos para as partes envolvidas.

6. Conceito de Contrato de Namoro

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010), o contrato de namoro pode ser conceituado como “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”. Trata-se de uma certidão assinada pelas partes envolvidas, em seguida arquivada em cartório de forma pública, visando determinar a relação vivida pelas partes e resguardar o viés patrimonial.

7. Das Condições do Contrato de Namoro

Como qualquer contrato, existem certos requisitos para a concepção de um Contrato de Namoro que devem ser cumpridos para que este seja juridicamente válido. Desse modo o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

I. Agente capaz

Ao elaborar um Contrato de Namoro, as partes devem ser maiores de 18 anos, emancipadas ou em plena capacidade de suas habilidades mentais.

II. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

O objeto desse contrato deve ser lícito, não contrário à lei. Deve ser possível, ou seja, deve haver de fato um namoro. E, por fim, determinado ou determinável, de modo que deve constar, por exemplo, o início da relação.

III. Forma prescrita ou não defesa em lei.

Para garantir a validade jurídica do Contrato de Namoro, a forma deve ser prevista na lei ou, pelo menos, não proibida.

O contrato de namoro também deve observar a qualificação completa das partes; o objeto do contrato, isto é, delimitar o relacionamento estabelecido entre as partes; e o prazo de início do relacionamento; estipulando que, caso a relação se torne uma união estável, as partes farão uma escritura de união estável em cartório, tornando o contrato de namoro anterior inválido e ineficaz.

8. Do Contrato de Namoro na Doutrina

É válido ressaltar que mesmo sendo um tema atual, ainda não há consenso entre os doutrinadores do direito acerca do assunto. Alguns estudiosos, como Maria Berenice Dias (2010), se posicionam contra a validade e existência do contrato de

namoro. Para a doutrinadora, é impossível determinar previamente que bens serão incomunicáveis, principalmente quando há um longo período de vida em comum com a construção conjunta de patrimônio. Nessa situação, tornar um contrato assinado no início do relacionamento eficaz pode resultar em enriquecimento ilícito.

É importante lembrar que, mesmo no regime de separação total de bens, a jurisprudência tem reconhecido a comunicabilidade do patrimônio adquirido enquanto o casal convivia. O regime é flexibilizado para evitar o enriquecimento injustificado de um dos cônjuges em detrimento do outro. Para prevenir a mesma injustiça, é necessário adotar um raciocínio semelhante no caso de namoro seguido de união estável. Deve-se negar validade ao contrato que prejudica um dos parceiros. (DIAS, Maria Berenice. 2010. p. 186.)

No mesmo viés, defende o estudioso Flávio Tartuce (2019) que havendo a pré-existência de União Estável entre os envolvidos, o referido contrato deve ser considerado nulo.

Por outro lado, o civilista Caio Mário da Silva Pereira (1975) entende o contrato de namoro como “acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

Do mencionado conceito, e consoante ao entendimento do autor, pode-se inferir que o contrato é um acordo jurídico bilateral, no qual ocorre um consenso de vontades e é necessário o consentimento livre e espontâneo de ambas as partes, em conformidade com a lei para sua realização. Esse consentimento livre se refere não apenas à capacidade geral para contratar, mas também à capacidade específica, que se manifesta como requisito quando a lei impõe certas restrições à liberdade de contratar, dirigidas a pessoas já capazes.

Assim, conforme esse entendimento, se não houver objeção expressa da lei em relação à celebração do contrato, como no caso de pessoas incapazes ou outras causas de impedimento para contratar, as partes possuem liberdade para celebrar o contrato de namoro, baseando-se no princípio da autonomia da vontade das partes, princípio este basilar ao direito de família.

9. Similaridades e Distinções entre Namoro e União Estável

A união estável, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, trata-se de uma relação romântica entre um casal, com o intuito de formar uma família, seguindo todas as exigências legais, que incluem convivência duradoura, pública e contínua.

Flávio Tartuce (2018) explica “(...) que os elementos essenciais para configuração da união estável são abertos e subjetivos” e por esse aspecto, há a dificuldade em distinguir este instituto do namoro qualificado. Como mencionado anteriormente, a legislação não estabelece um tempo mínimo para a formação da união estável, nem exige que as partes vivam juntas, sendo necessário analisar o caso concreto para determinar se essa relação está configurada ou não.

Hodiernamente, novos conceitos de família e relacionamentos surgiram devido às constantes mudanças na sociedade, que muitas vezes superam as leis existentes. Dessa forma, o namoro qualificado é muito semelhante à união estável, pois envolve um relacionamento afetivo público, contínuo e duradouro entre as partes, que também são características essenciais à união estável. O estudioso Zeno Veloso (2018, p.313) explica que diferenciar esses dois institutos não é fácil, pois ambos apresentam-se informalmente no meio social.

Em um contexto contemporâneo, aberto e liberal, principalmente no que envolve adultos maduros que já tiveram experiências anteriores — algumas bem-sucedidas e outras nem tanto — e até mesmo filhos de relações passadas, o namoro inclui uma convivência íntima, incluindo aspectos sexuais. Os parceiros compartilham moradias, frequentam as casas um do outro, participam de eventos sociais e viajam juntos, demonstrando publicamente afeto e um relacionamento amoroso. E, aponta ainda Veloso, embora esses elementos objetivos possam se assemelhar muito a uma união estável, na realidade, não são a mesma coisa.

Mesmo quando o relacionamento é longo e estável, conhecido como "namoro qualificado", se os parceiros, por mais significativo que seja seu vínculo, não estão interessados em formar uma família, construir uma unidade familiar, viver em comunhão de vida, no que os antigos chamavam de *affectio maritalis*, não haverá a união estável. Ao contrário de uma união estável, no caso do namoro, não existem direitos e obrigações legais, especialmente relacionados a questões patrimoniais entre os namorados. Portanto, não se aplica regime de bens, pensão alimentícia,

partilha, direitos sucessórios, entre outros, nesse contexto. (Velooso, Zeno. 2018, p.313)

Consoante ao pensamento do renomado jurista mencionado, atualmente a principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável reside na vontade, ou ausência dela, de formar uma família, o *animus familiae*.

O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado que, nos casos de namoro qualificado, o casal não adota a condição de conviventes porque não desejam, são livres e desimpedidos, e não almejam, no presente momento ou com determinado parceiro, compor uma família. Isso, contudo, não impede que mantenham o relacionamento à vista, viajem juntos, participem de eventos sociais, conheçam as respectivas famílias e passem frequentemente a noite na casa um do outro, mantendo assim uma convivência amorosa genuína, porém com a ausência de vontade de formar uma família.

Portanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a intenção de formar uma família é de fundamental importância para a validação de uma união estável.

10. Contrato de Namoro e Jurisprudência

Conforme mencionado anteriormente, não existe uma definição legal do que é o namoro. A legislação mais próxima que temos é a união estável, que sabemos ser diferente do namoro por alguns detalhes. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência surgem para nos ajudar a esclarecer esse termo com o surgimento da expressão namoro qualificado.

Essa expressão muito utilizada pelos doutrinadores nas discussões acerca do tema, foi utilizada pelo STJ no julgamento do REsp 1454643, no qual restou estabelecido que:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

No caso dos autos o STJ entendeu que as partes:

(...) não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Consoante ao julgado acima, o namoro qualificado e a união estável compartilham diversas características, com a exceção de que na união estável há nítido propósito de construir um núcleo familiar, a qual é reconhecida, nos termos da Lei 9.728/97, pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. Logo, temos que na união estável o casal possui um objetivo claro e determinado, unidos no momento presente, pelo desejo de formar uma família.

Entretanto, no namoro qualificado a convivência duradoura, pública e contínua podem até se apresentar, mas há ausência de vontade atual para formação de uma família. Distinguindo-se nesse ponto, ambos os institutos.

É importante ressaltar que a convivência sob o mesmo teto não é um fator importante para classificar uma união estável. É possível que um casal viva sob o mesmo teto sem que seja reconhecida a sua união estável, assim como também é possível que um casal não viva sob o mesmo teto e seja reconhecida a sua união estável.

Nesse sentido definiu o STJ no julgamento do REsp 474962 esclarecendo em sua ementa que:

Não exige a lei específica (Lei nº 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. (STJ – RESP 474962 – SP – 4a T. – Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 01.03.2004 – p. 00186)

Devido a essa fragilidade na diferenciação entre namoro e união estável, situações práticas tornam-se difíceis de distinguir e comprovar, e considerando as consequências que o término de um relacionamento nessas situações pode acarretar- um relacionamento de união estável envolve partilha de bens e um namoro não - estabelecer um contrato de namoro é fundamental para ajudar os casais de namorados a manterem seus bens seguros e a evitar a divisão indesejada de

patrimônio no futuro.

Dessa forma, o contrato de namoro trata-se de uma declaração explícita de vontade das partes de que não pertencem a uma união estável, de que não desejam constituir família, e por conseguinte, desejam resguardar a incomunicabilidade de seus bens. Nessas circunstâncias, segundo Zeno Veloso (2009), o ex-companheiro não teria o direito de reivindicar judicial ou extrajudicialmente os direitos decorrentes de sua condição anterior:

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “contrato de namoro”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta. (VELOSO, Zeno. Contrato de namoro, 2009).

No âmbito jurisprudencial o posicionamento acerca do tema ainda é cauteloso e escasso. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação 70075248823 o acórdão registrou um sinal de possibilidade e admissibilidade do contrato de namoro ao afirmar que:

Destaco que tampouco se desincumbiu o falecido de evitar mal-entendidos acerca de seu relacionamento com a autora, o que poderia ter feito, por exemplo, formalizando um contrato de namoro, que afastasse a hipótese de que estivesse vivendo em uma união estável.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posiciona em sentido diverso:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

11. Considerações Finais

No decurso do desenvolvimento da sociedade civil, os contratos sempre estiveram presentes como parte da vida das pessoas e desempenharam um papel importante nas relações sociais. Esses documentos são caracterizados como acordos legais que buscam promover a aquisição, proteção, transferência, modificação ou término de direitos, gerando consequências jurídicas. Podendo também, ter efeitos nas relações amorosas, proporcionando uma compreensão legal sobre relacionamentos como o casamento e a união estável.

Isto posto, o presente trabalho teve como intuito explicar e clarificar a nova forma de contrato conhecida como "contrato de namoro", uma vez que se refere a um assunto ainda recente no sistema jurídico brasileiro e que suscita muitas dúvidas quanto à sua validade.

Para isso, foi realizado um paralelo entre o namoro qualificado, objeto resguardado através do contrato de namoro, e a união estável, a qual se constata ser um contexto social que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era repudiado pela sociedade, apesar de ser reconhecido constitucionalmente, sendo denominado concubinato.

O contrato de namoro é um acordo formal que reflete a vontade das partes de registrar por escrito que sua relação é exclusivamente de namoro, com o propósito de evitar a interpretação de que estão em união estável e para prevenir possíveis litígios por danos morais entre os envolvidos.

Dessa forma, diante da ausência de uma legislação reguladora e das diversas posições jurídicas existentes, o objetivo deste trabalho é encontrar um embasamento para determinar a validade ou invalidade legal de um contrato de namoro. Conclui-se, portanto, que o contrato de namoro pode ser útil como meio de prova da inexistência de uma União Estável, porém, se houver evidências de que a União Estável existe, o contrato não terá nenhum efeito legal, muito menos poderá afetar os efeitos da União Estável.

Observa-se, inicialmente, que o contrato de namoro afasta a exigência do desejo de formar uma família, uma vez que é uma declaração de vontade dos envolvidos de apenas possuírem intenção de namorar. Entretanto, uma vez que existe a perspectiva de ocorrer uma fraude à lei, se o caso for levado ao conhecimento do Poder Judiciário, é essencial que o juiz leve em consideração a situação específica.

Este trabalho destaca que o contrato de namoro pode ser considerado válido e legítimo, pois abarca todos os elementos previstos pela teoria geral dos contratos: partes com capacidade jurídica, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma conforme ou não proibida por lei. Entretanto, é crucial ressaltar que o contrato por si só não é uma prova definitiva para negar a existência da união estável,

uma vez que esta é determinada pelos fatos da vida cotidiana.

12. Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 11^o Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. 2006 apud TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. Curso de Direito Civil – Famílias. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. União Estável e Namoro Qualificado. Migalhas, 2018. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-uniao-estavel-e-namoro-qualificado/561305542#_ftn1.

VELOSO, Zeno. Direito Civil: Temas, 2018.

BRASIL. TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26. 0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016.

BRASIL. STJ – RESP 474962 – SP – 4a T. – Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 01.03.2004 – p. 00186.

BRASIL. REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.

BOMZANINI, Jéssica Franceschini. O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL NA DOCTRINA, NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Porto Alegre, 2014.

JATAHY, Maria Celeste P. C. União Estável. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12tFamília do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentode magistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_117.pdf.

DUARTE, Heitor Neves. CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL. Universidade de Rio Verde. CAIAPÔNIA, 2019.

RIBEIRO, Tiago. União Estável: Respaldo Jurídico Como Entidade Familiar.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>.

JANUÁRIO, Evelyn Rocha. O Reconhecimento Jurídico do Contrato de Namoro. Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS. Brasília, 2016.

MOTA, Renata de Oliveira Dias da. Contrato de Namoro: Análise Crítica do Instituto e sua Validade. Jus.com.br, 2021. Disponível em: jus.com.br/artigos/89829/contrato-de-namoro.

O que é o contrato de namoro? Cartórios SP, Cartórios do Estado De São Paulo. Disponível em: <https://www.cartoriosp.com.br/perguntas-frequentes/tabelionato-notas/contrato-de-namoro#:~:text=Qualifica%C3%A7%C3%A3o%20completa%20das%20partes%3B,de%20namoro%20inv%C3%A1lido%20e%20ineficaz>.

Direito das Famílias e Sucessões ABARJ. As Razões e Requisitos do Contrato de namoro, bem como sua distinção da União Estável. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-razoes-e-requisitos-do-contrato-de-namoro-bem-como-sua-distincao-da-uniao-estavel/857290017>.

MELO. Natália Barbosa de. O Contrato de Namoro e suas implicações Jurídicas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia, 2021.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. FERREIRA, Elisa Dias. A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADdica+do+Contrato+de+Namoro>.

SÉRGIO, Caroline Ribas. O contrato de Namoro e suas Implicações no Âmbito Jurídico. JusBrasil, 2019. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico/651752241.

OLIVEIRA, Flávio Gutenberg de Oliveira. Contrato de Namoro: Fundamentos, Repercussões Jurídicas e Controvérsias sobre o Instrumento Contratual Aplicado aos Relacionamentos Afetivos. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. STJ. REsp 912926/RS. Relator Min. Luís Felipe Salomão. 4ª. Turma. Julg. 22.02.2011.

PRIORE, Mary Del. NAMORO E CASAMENTO À MODA COLONIAL. AH Aventuras na História, 2018. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/namoro-casamento-colonial-mary-del-priore-historia-brasil.phtml>.

National Geographic Brasil. Qual é a origem da humanidade segundo a ciência, 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/12/qual-e-a-origem-da-humanidade-segundo-a-ciencia>.